



Governo do Distrito Federal  
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 110/2025 – GAG/CJ

Brasília, 27 de junho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
**WELLINGTON LUIZ**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que Institui o Programa de Educação Superior na Universidade do Distrito Federal Professor Jorge Amaury Maia Nunes e suas Escolas Superiores integradas e vinculadas, destinado às pessoas Privadas de Liberdade vinculadas ao Sistema Prisional do Distrito Federal.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos da Senhora Reitora da Universidade do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

**IBANEIS ROCHA**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 27/06/2025, às 17:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=174646457](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=174646457) código CRC= **9226CEF5**.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**  
(Autoria: Poder Executivo)

**Institui o Programa de Educação Superior na Universidade do Distrito Federal Professor Jorge Amaury Maia Nunes e suas Escolas Superiores integradas e vinculadas, destinado às pessoas Privadas de Liberdade vinculadas ao Sistema Prisional do Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Educação Superior na Universidade do Distrito Federal Professor Jorge Amaury Maia Nunes - UnDF e suas Escolas Superiores integradas e vinculadas, destinado às pessoas em situação de privação de liberdade vinculadas ao Sistema Prisional do Distrito Federal, nos termos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

**Art. 2º** O Programa de Educação Superior na UnDF, em suas Escolas Superiores integradas e vinculadas, tem como objetivo assegurar às pessoas em situação de privação de liberdade o acesso ao direito à educação superior pública, por meio de seus processos seletivos específicos, para a oferta de cursos de graduação realizados nas modalidades presencial e a distância (EaD).

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, consideram-se pessoas privadas de liberdade aquelas que estejam cumprindo pena em regime fechado, semiaberto ou aberto em estabelecimentos prisionais do Distrito Federal e que, para fins de participação neste Programa, sejam consideradas aptas a participar de atividades educacionais formais pelos órgãos competentes do sistema prisional e da execução penal.

**Art. 4º** A UnDF, assim como suas Escolas Superiores integradas e vinculadas, fica autorizada a disponibilizar, em seus processos seletivos, vagas supranumerárias destinadas ao público-alvo desta Lei, desde que comprovada a conclusão do ensino médio.

Parágrafo único. A comprovação de escolaridade será efetivada no ato da inscrição, mediante apresentação de histórico escolar expedido por instituição de ensino reconhecida pelo órgão competente.

**Art. 5º** Para os fins desta Lei, consideram-se vagas supranumerárias aquelas criadas além do número regular de vagas inicialmente previstas no processo seletivo, destinadas exclusivamente às pessoas em situação de privação de liberdade vinculadas ao Sistema Prisional do Distrito Federal.



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º As vagas supranumerárias não se confundem com aquelas destinadas ao sistema de reserva de vagas ou de cotas, especificamente para:

I – pessoas com deficiência, com Transtorno do Espectro Autista (TEA), negras (pretas e pardas), indígenas e quilombolas.

II – estudantes oriundos da rede pública de ensino, nos termos da Lei Distrital nº 3.361, de 15 de junho de 2004.

§ 2º As vagas supranumerárias não prejudicarão as vagas regulares oferecidas pela UnDF e suas Escolas Superiores integradas e vinculadas, nem as destinadas aos sistemas de reserva de vagas ou de cotas já existentes.

§ 3º As vagas supranumerárias que não forem preenchidas não serão revertidas para a ampla concorrência ou para outros sistemas de reserva de vagas, permanecendo restritas ao público-alvo definido no caput deste artigo.

**Art. 6º** O quantitativo de vagas supranumerárias será definido anualmente, com base na capacidade institucional da UnDF e de suas Escolas Superiores integradas e vinculadas, respeitados os limites orçamentários e logísticos, e divulgado em edital próprio.

**Art. 7º** Os processos seletivos para as vagas de que trata esta Lei poderão ocorrer com base na nota de apenas 1 dos últimos 5 anos do Exame Nacional do Ensino Médio – Enem ou por meio de vestibular simplificado, conforme estabelecido em edital próprio.

§ 1º No caso do vestibular simplificado, as provas terão o mesmo grau de complexidade dos processos seletivos tradicionais de ampla concorrência e demais modalidades de acesso previstas no âmbito da UnDF.

§ 2º Em todas as modalidades de seleção, será observado o sistema de cotas para pessoas com deficiência, com Transtorno do Espectro Autista (TEA), negras (pretas e pardas), indígenas, quilombolas, bem como para estudantes de escolas públicas, nos termos da Lei Distrital nº 3.361, de 15 de junho de 2004.

**Art. 8º** A Universidade do Distrito Federal – UnDF e a Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal – FUNAP, de forma articulada e conjunta, deverão:

I - implementar as adaptações pedagógicas necessárias para o acompanhamento educacional das pessoas privadas de liberdade;

II - oferecer suporte para a realização de atividades acadêmicas em modalidades presenciais ou à distância, respeitando as limitações de cada caso;

III - garantir o acesso a tecnologias de ensino remoto e materiais didáticos apropriados, quando aplicável.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Distrito Federal.



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**Art. 10.** O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação, definindo os procedimentos para seleção, matrícula e acompanhamento dos estudantes.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Exposição de Motivos Nº 7/2024 – UNDF/REIT

Brasília, 10 de dezembro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Ibaneis Rocha  
Governador do Distrito Federal

Assunto: proposição para a exposição de motivos do anteprojeto de lei

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

### **PROPOSTA DE MINUTA**

1. Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a presente proposta para a criação do **Programa de Formação Superior na Universidade do Distrito Federal Professor Jorge Amaury Maia Nunes** e em suas escolas integradas e vinculadas, voltado às pessoas privadas de liberdade. A iniciativa tem como objetivo implementar uma política de ação afirmativa, com a oferta de vagas supranumerárias, garantindo a esse público o acesso à educação superior por meio de processos seletivos nas modalidades presencial e a distância (EaD).
2. Quanto à legalidade, inicialmente, a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 205 e 206, inciso IX, estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado, promovendo o pleno desenvolvimento da pessoa e sua qualificação para o trabalho. A educação deve ser incentivada com a colaboração da sociedade, atendendo às premissas de cidadania e igualdade de oportunidades.
3. Por seu turno, o direito à educação de pessoas privadas de liberdade encontra respaldo na Lei de Execução Penal (Lei Federal nº 7.210/1984), que dispõe sobre a promoção da educação como instrumento de reinserção social. A legislação, complementada pela Lei nº 13.163/2015, estabelece, em seus artigos 10 e 11, inciso IV, a obrigação estatal de prover assistência educacional aos presos e internados como parte do processo de ressocialização. Tal assistência compreende desde a instrução básica até a formação técnica e profissional, conforme os artigos 17 e 18-A da referida Lei.
4. A referida legislação federal destaca em seus artigos 10 e 11, inciso IV, a importância da assistência educacional ao preso e ao internado, enquanto um dever do Estado, como parte integrante do processo de ressocialização, com o objetivo de orientar adequadamente os indivíduos para seu retorno à convivência social. Tal assistência compreende tanto a instrução escolar quanto a formação profissional, abrangendo desde o ensino fundamental até o ensino médio, conforme disposto nos artigos 17 e 18-A.
5. Lado outro, para além das disposições presentes na LEP, iniciativas governamentais previstas no Decreto Federal nº 7.626, de 2011, que instituiu o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional - PEESP, corroboram a importância da educação no sistema prisional, evidenciando o compromisso do Estado de ampliar e qualificar a oferta educacional nas instituições penais, **contemplando a educação superior.**
6. O plano supracitado confere responsabilidades específicas ao Ministério da Educação e ao Ministério da Justiça, visando garantir o acesso à educação em ambientes apropriados e promover parcerias com diversas instituições para oferecer educação, cultura e profissionalização.
7. Ainda nesse contexto, a Resolução nº 391, de 10 de maio de 2021, oriunda do Conselho Nacional

de Justiça – CNJ, que, privilegiando, dentre outras, a Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), e a Lei nº 13.005/2014 - Plano Nacional de Educação (PNE), estabeleceu procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à **remição de pena** por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade.

8. Vê-se, assim, que o conjunto de normativas e diretrizes acima citado oferece um amplo espectro de possibilidades para a expansão e aprimoramento da assistência educacional no sistema prisional brasileiro.

9. O Distrito Federal, por sua vez, por meio da Secretaria de Estado de Educação - SEE/DF, atualmente, oferta apenas a educação básica no contexto de privação de liberdade, conforme preconizado pelo artigo 18-A da LEP.

10. O atendimento da lei federal, nas unidades prisionais no âmbito distrital, se dá por meio da escolarização – que contempla os três segmentos da Educação de Jovens e Adultos (EJA), nas seis Unidades Prisionais do Distrito Federal –, e da remição de pena pela leitura, cuja estrutura e funcionamento sistematizado desse atendimento competem à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal - SEAPE/DF, que, prioritariamente, visa garantir a segurança de todos os atores envolvidos nessa oferta.

11. Os dados estatísticos disponibilizados pela Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso - FUNAP/DF demonstram que no Distrito Federal há aproximadamente 15.835 internos no sistema prisional. No que tange a escolaridade dos reeducandos, verifica-se os seguintes dados: 3% analfabetos; 1% alfabetizados sem cursos regulares; 61% ensino fundamental incompleto; 12% ensino fundamental completo; 11% ensino médio completo; 2% ensino superior incompleto; **1% ensino superior completo; 0% acima de ensino superior completo.**

12. Destarte, consoante os dados supracitados, observa-se que em razão de não existir oferta de Educação Superior no sistema prisional do Distrito Federal, o percentual de reeducandos com ensino superior completo é extremamente baixo.

13. Diante desse contexto legal e regulatório, a presente proposição demonstra anseio governamental na promoção da efetiva implementação das políticas públicas educacionais no ambiente prisional. E, ainda, por meio desse esforço conjunto poderá ser garantido o acesso à educação superior como um direito fundamental e uma ferramenta poderosa para a ressocialização e reinserção dos indivíduos no tecido social.

14. Esclarece-se, ato contínuo, que no presente momento, não haverá impacto financeiro-orçamentário, porquanto os lançamentos de futuros editais demandarão estudos e disponibilidades orçamentárias próprios.

15. No que tange à competência, destaca-se que o agente público competente é aquele que recebe da lei o dever-poder para o desempenho de determinadas funções, sendo que o ato administrativo há de resultar do exercício regular das atribuições de um agente competente, sob pena de invalidação. Nesse sentido, destaca-se a competência do Governador do Distrito Federal na “iniciativa das leis complementares e ordinárias”, conforme o art. 71, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

16. Em relação à adequação formal, o ato normativo deve observar as diretrizes da boa técnica legislativa, em conformidade com as disposições estabelecidas na **Lei Complementar nº 13/1996 e no Decreto nº 43.130/2022**. Essas normas asseguram que os dispositivos da proposição estejam alinhados à finalidade pretendida, bem como juridicamente aptos a atender aos objetivos propostos, sendo sua análise de competência da Assessoria Jurídica.

17. No que se refere ao instrumento jurídico proposto, pertinente salientar que a Instrução Normativa é adequada à situação em tela, nos termos do art. 75, Parágrafo único, inciso VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que constituirá lei complementar, a lei que dispõe sobre a organização do sistema de educação do Distrito Federal.

18. Por todo o exposto, dada a relevância da matéria e a importância estratégica do tema, sugerimos que a presente proposição tramite em regime de urgência.

19. Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,

SIMONE PEREIRA COSTA BENCK

Reitora Pro Tempore

UnDF



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE PEREIRA COSTA BENCK - Matr.0249326-8, Reitor(a)**, em 10/12/2024, às 16:51, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=158284651)  
verificador= **158284651** código CRC= **212D7CB6**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Parque Tecnológico de Brasília. Lote 4, Edifício de Governança. Bloco "B", 2º Andar. - Bairro Granja do torto - CEP

70297-400 - DF

Telefone(s): 34628866

Sítio - <https://undf.edu.br/>

---

04030-00002335/2024-14

Doc. SEI/GDF 158284651



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**UNIVERSIDADE DO DISTRITO FEDERAL**  
Reitoria  
Procuradoria Jurídica

Nota Jurídica N.º 3/2025 - UNDF/REIT/PROJUR

Brasília-DF, 08 de janeiro de 2025.

**Processo n.º 04030-00002335/2024-14**

**Interessado:** Universidade do Distrito Federal Professor Jorge Amaury Maia Nunes - UNDF

**Assunto:** Minuta de Projeto de Lei

**EMENTA:** **DIREITO ADMINISTRATIVO.** DIREITO ADMINISTRATIVO. MINUTA DE PROJETO DE LEI. INSTITUIR O PROGRAMA DE FORMAÇÃO SUPERIOR NA UNIVERSIDADE DO DISTRITO FEDERAL PROFESSOR JORGE AMAURY MAIA NUNES E SUAS ESCOLAS SUPERIORES INTEGRADAS E VINCULADAS PARA PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE VINCULADOS AO SISTEMA PRISIONAL DO DISTRITO FEDERAL. DECRETO Nº 43.130, DE 23 DE MARÇO DE 2022. VIABILIDADE JURÍDICA.

**Senhora Chefe,**

## 1. **RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de minuta de projeto de lei que visa instituir o programa de formação superior na Universidade do Distrito Federal Professor Jorge Amaury Maia Nunes e suas escolas superiores integradas e vinculadas para pessoas privadas de liberdade vinculados ao sistema prisional do Distrito Federal.

1.2. Instruem os autos:

1. Exposição de motivos 158284651;
2. Proposta - 158284652;
3. Ofício - 158284653;
4. Manifestação Técnica - 160051565.

1.3. Vêm os autos a esta Procuradoria para análise jurídica da instrução processual e da minuta de projeto de lei - 160069095.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. No que tange ao objeto da proposta, tem-se que a matéria em comento adentra em competência do Distrito Federal, por estabelecer critério norteador a ser adotado por órgão componente da Administração Pública do Distrito Federal, conforme vem preconizado nos artigos 15, 71 e 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, *in verbis*:

Art. 15. Compete privativamente ao Distrito Federal:

I - organizar seu Governo e Administração;

(...)

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe: (Artigo alterado(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica 86 de 27/02/2015)

(...)

II – ao Governador; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica 86 de 27/02/2015)

(...)

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

(...)

VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;

(...)

2.2. Outrossim, por se tratar de matéria afeta à organização administrativa, o ato envolve competência privativa do Governador do Distrito Federal, motivo pelo qual a lei é o instrumento normativo adequado à situação em tela, em observância aos fins que a proposta visa regulamentar, sendo oportuno evidenciar a conformidade jurídico-legislativa, considerando-se a identidade dessa espécie normativa dentro do ordenamento jurídico.

2.3. Importante destacar que são elementos de qualquer ato administrativo: competência, forma, motivo, objeto e finalidade.

2.4. Passa-se, portanto, à análise dos elementos no caso concreto. Quanto à competência, por se tratar de matéria afeta à organização administrativa, o ato envolve competência do Governador do Distrito Federal.

2.5. O motivo, objeto e a finalidade estão apresentados no Doc. SEI - 158284651 e 160051565.

2.6. O documento de id. - 160051565, destaca a capacidade da UnDF para executar as ações propostas, reforçada por seu sólido arcabouço técnico-científico e metodológico, composto por um corpo docente qualificado, infraestrutura em expansão e recursos materiais que asseguram a gestão e manutenção de ações estratégicas.

2.7. Dessa forma, o projeto se apresenta como uma ferramenta essencial para consolidar a inclusão e a democratização do ensino superior como responsabilidade institucional e impulsionar mudanças que promovam a equidade, o exercício pleno da cidadania e a transformação social.

## 3. DO OBJETO DA MINUTA

3.1. O objeto da minuta consiste - 158284652:

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Formação Superior na Universidade do

Distrito Federal Professor Jorge Amaury Maia Nunes - UnDF e suas Escolas Superiores integradas e vinculadas, destinado às pessoas em situação de privação de liberdade que se encontram no Sistema Prisional do Distrito Federal, nos termos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 2º O Programa de Formação Superior na UnDF, em suas Escolas Superiores integradas e vinculadas, tem como objetivo assegurar às pessoas em situação de privação de liberdade o acesso ao direito à educação superior pública, por meio de seus processos seletivos específicos, para a oferta de cursos de graduação realizados nas modalidades presencial e/ou a distância (EaD).

Art.3º A UnDF, assim como suas Escolas Superiores integradas e vinculadas, fica autorizada a disponibilizar, em seus processos seletivos, vagas supranumerárias destinadas a pessoas em situação de privação de liberdade que se encontrem no Sistema Prisional do Distrito Federal e que tenham concluído o ensino médio.

Art. 4º Para os fins desta Lei, as vagas supranumerárias são aquelas criadas além do número regular de vagas inicialmente previstas no processo seletivo, e são especificamente destinadas ao segmento de pessoas com restrição de liberdade, detentos e internos, que se encontram no âmbito do sistema prisional do Distrito Federal, e não se confundem com as vagas reservadas por força da Lei Distrital nº 3.361, de 15 de junho de 2004, com a alteração dada pela Lei Distrital nº 7.458, de 28 de fevereiro de 2024 e da Lei Federal nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 e suas alterações.

Art. 5º O quantitativo de vagas supranumerárias será estabelecido de forma específica em cada processo seletivo e definido pela Universidade do Distrito Federal, bem como por suas escolas integradas e vinculadas, considerando os campi e os cursos a serem ofertados.

Art. 6º As vagas supranumerárias previstas no art. 3º serão criadas sem prejuízo das vagas regulares já ofertadas pela Universidade do Distrito Federal e suas escolas integradas e vinculadas.

Art. 7º A comprovação a que se refere o art. 3º será efetivada no ato da inscrição, mediante a apresentação de histórico escolar expedido pela instituição de ensino e reconhecido pelo órgão oficial competente.

Art. 8º O candidato aprovado no sistema de cotas para estudantes de escolas públicas deverá comprovar, por meio da apresentação do histórico escolar e do certificado de conclusão de curso, que cursou integralmente os ensinos fundamental e médio em instituições de ensino público, conforme estabelece a Lei Distrital nº 3.361, de 15 de junho de 2004, com a alteração dada pela Lei Distrital nº 7.458, de 28 de fevereiro de 2024.

Art. 9º Os processos de seleção para as vagas de graduação na UnDF, tanto em cursos na modalidade presencial quanto a distância (EaD), serão realizados utilizando com base as notas de apenas 01 (um) dos últimos 05 (cinco) anos do Exame Nacional do Ensino Médio – Enem, ou por meio de vestibular simplificado, conforme estabelecido em Edital próprio.

§ 1º No caso do vestibular simplificado, as provas terão o mesmo grau de complexidade dos processos seletivos tradicionais de ampla concorrência e do sistema especial de reserva de vagas.

§ 2º Em todas as modalidades de seleção, será observado o sistema de cotas, em conformidade com as legislações vigentes, considerando três modalidades de acesso: ampla concorrência; sistema de cotas para estudantes provenientes de escolas públicas; e sistema de cotas para pessoas com deficiência, negras (pretas e pardas), indígenas e quilombolas, conforme disposto na Lei Distrital nº 3.361, de 15 de junho de 2004, com as alterações introduzidas pela Lei Distrital nº 7.458, de 28 de fevereiro de 2024, e na Lei Federal nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, e suas alterações.

Art. 10 Os candidatos oriundos de escolas públicas, com deficiência, negros (pretos e pardos), indígenas e quilombolas, poderão se inscrever concomitantemente para as vagas reservadas nos termos desta Lei e para as vagas reservadas nos termos da Lei Distrital nº 3.361, de 15 de junho de 2004, com a alteração dada pela Lei Distrital nº 7.458, de 28 de fevereiro de 2024 e a Lei Federal nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 e suas alterações.

Art. 11 Para os fins desta Lei, consideram-se pessoas privadas de liberdade aquelas que:

I - Estejam cumprindo pena em regime fechado, semiaberto ou aberto em estabelecimentos prisionais do Distrito Federal;

II - Participem de programas educacionais formalmente reconhecidos que promovam a continuidade de seus estudos.

Art. 12 A Universidade do Distrito Federal, em parceria com a Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal, deverão:

I - Implementar as adaptações pedagógicas necessárias para o acompanhamento educacional das pessoas privadas de liberdade;

II - Oferecer suporte para a realização de atividades acadêmicas em modalidades presenciais ou à distância, respeitando as limitações de cada caso;

III - Garantir o acesso a tecnologias de ensino remoto e materiais didáticos apropriados, quando aplicável.

Art. 13 As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Distrito Federal.

Art. 14 A regulamentação desta Lei será feita por ato do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, detalhando os procedimentos para o processo seletivo, a matrícula e o acompanhamento dos estudantes.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3.2. Por assim ser, entende-se que a minuta sob análise está alinhada aos preceitos constitucionais, não havendo qualquer óbice jurídico quanto ao aspecto material do projeto.

#### **4. REQUISITOS DE INSTRUÇÃO, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 43.130, DE 23 DE MARÇO DE 2022**

4.1. O Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022 traz uma série de exigências a serem seguidas pela Administração Pública nas proposições, sendo possível ao gestor eventualmente dispensar a observância dos requisitos mencionados, se impertinentes ou desnecessárias ao objeto, nos termos do seu art. 23, o qual dispõe que "*os procedimentos previstos neste Decreto podem ser abreviados*", a critério da autoridade máxima.

4.2. Impende destacar que a manifestação da Procuradoria se restringe ao campo jurídico-formal, não podendo adentrar em questões técnicas exclusivamente afetas ao gestor.

4.3. Não obstante, em função das disposições dos arts. 15 e 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sempre terá lugar a manifestação do ordenador de despesas ou sólida justificativa quanto a sua ausência ou desnecessidade.

#### **5. DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO**

5.1. O Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022 aduz sobre a necessidade de manifestação expressa quanto ao possível impacto orçamentário da medida, o que implica a indispensável manifestação do ordenador de despesas do órgão proponente, com dados e informações no processo acerca do impacto orçamentário em caso de eventual acatamento por parte da autoridade competente. Veja-se:

Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de: [...] III - declaração do ordenador de despesas: a) informando que a medida não

gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades; b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente: 1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas; 2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

5.2. **Não há, nos autos, declaração do ordenador de despesas informando que o projeto de lei não gerará impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Governo do Distrito Federal.**

5.3. **Ademais, caso haja criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, deve constar dos autos: (i) estimativa do impacto orçamentário - financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; (ii) declaração de adequação orçamentária com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, Lei Complementar Federal nº 101/2000)**

## 6. DA ADEQUAÇÃO FORMAL

6.1. No que se refere à adequação formal, não há maiores considerações a serem feitas, uma vez que os dispositivos da proposta encontram-se em conformidade com a técnica legislativa.

6.2. Aclarados tais pontos, ao tempo em que se recomenda sejam adotados os padrões do Manual de Comunicação Oficial do GDF, sobre a edição de atos normativos e posterior publicação.

## CONSIDERAÇÕES GERAIS

6.3. Por fim, registra-se que a manifestação desta Procuradoria restringe-se à análise da legalidade da minuta, não podendo adentrar em questões técnicas exclusivamente afeitas ao gestor, tampouco transbordar dos limites do questionamento. A suficiência, ou não, da manifestação técnica que eventualmente instrua os autos também é questão que deve ser dirimida entre os órgãos técnicos de gestão.

## 7. CONCLUSÃO

7.1. Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela viabilidade do projeto de lei apresentado sob o aspecto estritamente jurídico-formal, recomendando-se a juntada da declaração do ordenador de despesas informando que o projeto de lei não gerará impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Governo do Distrito Federal para posterior envio à Casa Civil.

À superior consideração.

**ALINE CRISTINA MONTES**

Assessora

**DE ACORDO** com a Nota Jurídica Nº 3/2025 - UNDF/REIT/PROJUR.

Restituo os autos à Reitoria para ciência e encaminhamento à Unidade de Administração Geral para providências pertinentes.

## SYNTHIA PATRÍCIA LEMES

Chefe da Procuradoria Jurídica



Documento assinado eletronicamente por **ALINE CRISTINA MONTES - Matr.0256844-6, Assessor(a)**, em 08/01/2025, às 16:44, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SYNTHIA PATRICIA LEMES - Matr.0249344-6, Chefe da Procuradoria Jurídica**, em 08/01/2025, às 16:45, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=160130432)  
verificador= **160130432** código CRC= **D07A482A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Parque Tecnológico de Brasília. Lote 4, Edifício de Governança. Bloco "B" - Bairro Granja do torto - CEP 70635-815 - DF

34628866



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

UNIVERSIDADE DO DISTRITO FEDERAL PROFESSOR JORGE  
AMAURY MAIA NUNES

Reitoria

Unidade de Administração Geral

Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro 2023

(publicado no D.O.D.F. nº 19, de 26 de janeiro de 2023, página 3 e 4)

Eu, **OSLANJEDOU DE SANTANA OLIVEIRA**, na qualidade de ordenador de despesas da Universidade do Distrito Federal Professor Jorge Amaury Maia Nunes - UnDF, informo que **não haverá** despesas para a proposição do Projeto de Lei, conforme Exposição de Motivos (158284651).

**Oslanjedou de Santana Oliveira**

Chefe da Unidade de Administração Geral

Ordenador de Despesas



Documento assinado eletronicamente por **OSLANJEDOU DE SANTANA OLIVEIRA - Matr.0249343-8, Chefe da Unidade de Administração Geral**, em 25/03/2025, às 12:06, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **166504928** código CRC= **AED9E9CF**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Parque Tecnológico de Brasília. Lote 4, Edifício de Governança. Bloco "B", 2º Andar. - Bairro Granja do torto - CEP  
70297-400 - DF  
34628865

04030-00002335/2024-14

Doc. SEI/GDF 166504928



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

**UNIVERSIDADE DO DISTRITO FEDERAL PROFESSOR JORGE  
AMAURY MAIA NUNES**

Reitoria

Unidade de Administração Geral

Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro 2023

(publicado no D.O.D.F. nº 19, de 26 de janeiro de 2023, página 3 e 4)

**DECLARAÇÃO DE NÃO AFETAÇÃO DE METAS DE RESULTADO**

Eu, **OSLANJEDOU DE SANTANA OLIVEIRA**, na qualidade de ordenador de despesas da Universidade do Distrito Federal Professor Jorge Amaury Maia Nunes - UnDF, DECLARO que a **não haverá** despesas conforme Exposição de Motivos (158284651), de forma que não restaram impactos para as metas de resultado pactuadas para o exercício.

**OSLANJEDOU DE SANTANA OLIVEIRA**

Chefe da Unidade de Administração Geral

Ordenadora de Despesas Substituta



Documento assinado eletronicamente por **OSLANJEDOU DE SANTANA OLIVEIRA - Matr.0249343-8, Chefe da Unidade de Administração Geral**, em 25/03/2025, às 12:06, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **166505042** código CRC= **1621C6E2**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Parque Tecnológico de Brasília. Lote 4, Edifício de Governança. Bloco "B", 2º Andar. - Bairro Granja do torto - CEP  
70297-400 - DF  
34628865



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

UNIVERSIDADE DO DISTRITO FEDERAL PROFESSOR JORGE  
AMAURY MAIA NUNES

Reitoria

Unidade de Administração Geral

Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro 2023

(publicado no D.O.D.F. nº 19, de 26 de janeiro de 2023, página 3 e 4)

**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO AOS INSTRUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS**

Eu, **OSLANJEDOU DE SANTANA OLIVEIRA**, na qualidade de ordenador de despesas da Universidade do Distrito Federal Professor Jorge Amaury Maia Nunes - UnDF, DECLARO que a despesa **não haverá** impacto Financeiro-Orçamentário conforme na Exposição de Motivos (158284651) e que tem adequação com a Lei Orçamentária do corrente ano – Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício - Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024, e com o Plano Plurianual aprovado para o quadriênio de 2024 a 2027, Lei nº 7.378 de 29 de dezembro de 2023.

**OSLANJEDOU DE SANTANA OLIVEIRA**

Chefe da Unidade de Administração Geral

Ordenador de Despesas



Documento assinado eletronicamente por **OSLANJEDOU DE SANTANA OLIVEIRA - Matr.0249343-8, Chefe da Unidade de Administração Geral**, em 25/03/2025, às 12:06, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **166505128** código CRC= **354FD95B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Parque Tecnológico de Brasília. Lote 4, Edifício de Governança. Bloco "B", 2º Andar. - Bairro Granja do torto - CEP  
70297-400 - DF  
34628865

04030-00002335/2024-14

Doc. SEI/GDF 166505128



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Ofício N° 3479/2025 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 22 de abril de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
**GUSTAVO DO VALE ROCHA**  
Secretário de Estado-Chefe  
Casa Civil do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Projeto de Lei. Institui o Programa de Formação Superior na Universidade do Distrito Federal Professor Jorge Amaury Maia Nunes e suas Escolas Superiores integradas e vinculadas para pessoas Privadas de Liberdade vinculados ao Sistema Prisional do Distrito Federal.

Senhor Secretário,

1. Ao cumprimentá-lo, reporto-me ao Despacho – CACI/GAB (166634296), por meio do qual essa Casa Civil solicitou manifestação acerca da minuta de Projeto de Lei (158284652), apresentada pela Universidade do Distrito Federal (UNDF), que institui o Programa de Formação Superior na Universidade do Distrito Federal Professor Jorge Amaury Maia Nunes e suas Escolas Superiores integradas e vinculadas para pessoas Privadas de Liberdade vinculados ao Sistema Prisional do Distrito Federal.

2. Sobre o assunto, a Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento desta Pasta (168206078) corroborou com a manifestação da Subsecretaria de Orçamento Público (167187882), a qual, do ponto de vista exclusivamente orçamentário, não vislumbrou óbice ao prosseguimento do processo, face o contido na Declaração do Ordenador de Despesa da UNDF (166504928):

(...)

No caso concreto, encontramos a manifestação do Ordenador de Despesas da Universidade do Distrito Federal Professor Jorge Amaury Maia Nunes, por meio da Declaração Disponibilidade Orçamentária - Despesa 166504928, da qual destacamos:

Eu, OSLANJEDOU DE SANTANA OLIVEIRA, na qualidade de ordenador de despesas da Universidade do Distrito Federal Professor Jorge Amaury Maia Nunes - UnDF, informo que não haverá despesas para a proposição do Projeto de Lei, conforme Exposição de Motivos (158284651).

Assim, do ponto de vista exclusivamente orçamentário, não se vislumbra óbice para o prosseguimento do processo.

(...)

3. Ante o exposto, encaminho os autos para conhecimento da manifestação supracitada, ao tempo em que registro que esta Secretaria de Estado de Economia permanece à disposição.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9**,  
**Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 29/04/2025, às 17:21,  
conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial  
do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=168864797)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=168864797)  
[verificador= 168864797](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=168864797) código CRC= **FF11379C**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-  
900 - DF  
Telefone(s): 3342-1140  
Sítio - [www.economia.df.gov.br](http://www.economia.df.gov.br)

---

04030-00002335/2024-14

Doc. SEI/GDF 168864797



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal  
Gabinete  
Assessoria Especial

Ofício N° 2346/2025 - SEE/GAB/AESP

Brasília-DF, 12 de maio de 2025.

Ao Senhor

**GUSTAVO DO VALE ROCHA**

Secretário de Estado-Chefe

Casa Civil do Distrito Federal

**Assunto:** Minuta de Projeto de Lei. Institui o Programa de Formação Superior na Universidade do Distrito Federal Professor Jorge Amaury Maia Nunes e suas Escolas Superiores integradas e vinculadas para pessoas privadas de liberdade vinculados ao Sistema Prisional do Distrito Federal

**Senhor Secretário,**

1. Ao cumprimentá-lo cordialmente, reportamo-nos à minuta de Projeto de Lei (158284652), apresentada pela Universidade do Distrito Federal Professor Jorge Amaury Maia Nunes (UnDF), que institui o Programa de Formação Superior na UnDF e suas Escolas Superiores integradas e vinculadas para pessoas privadas de liberdade vinculados ao Sistema Prisional do Distrito Federal.

2. Sobre o assunto, a Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais dessa Casa Civil, em atendimento ao disposto no [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), manifestou-se por meio do Despacho (169643585), no qual indicou a necessidade de apreciação do tema por esta Pasta, por se tratar de matéria afeta à competência da Secretaria de Educação, nos termos do [Decreto nº 39.610, de 1º de janeiro de 2019](#).

3. Desta feita, após análise, a Secretaria-Executiva para a Educação Superior, do Conselho de Educação do Distrito Federal, emitiu a Informação Técnica 4 (170264433), em que recomendou ajustes na supracitada minuta e concluiu:

Esta Secretaria-Executiva destaca a pertinência da iniciativa, alinhada aos compromissos institucionais da UnDF com a inclusão social, os direitos humanos e a ampliação do acesso à Educação Superior, mas recomenda os seguintes ajustes: (1) ajustar as menções à Lei Federal nº 12.711/2012, considerando que se trata de norma aplicável às instituições do sistema federal de ensino, citando corretamente as leis distritais que tratam de reserva de vagas; (2) reestruturar os artigos 7º, 8º e 9º conforme indicado, otimizando a técnica legislativa; (3) prever a regulamentação complementar por meio de Resolução da UnDF, respeitando sua autonomia universitária; (4) avaliar a inclusão de egressos do sistema prisional como grupo elegível à política, com critérios bem definidos; (5) indicar expressamente que vagas supranumerárias não serão remanejadas para ampla concorrência; e (6) rever a escrita do artigo 10º para explicitar a quem se refere o seu inciso II.

4. Ante o exposto, encaminhamos os autos para conhecimento da manifestação supracitada.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **HÉLVIA MIRIDAN PARANAGUÁ FRAGA - Matr.0300692-1, Secretário(a) de Estado de Educação do Distrito Federal**, em 12/05/2025, às 14:28, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=170422747)  
verificador= **170422747** código CRC= **8C8B71C8**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Shopping ID, SCN, Qd. 06, Conjunto A, Edifício Venâncio 3.000, Bloco B, 12º andar - Bairro ASA NORTE - CEP 70716-900 - DF  
Telefone(s): (61)3318-2986  
Site - [www.se.df.gov.br](http://www.se.df.gov.br)

---

04030-00002335/2024-14

Doc. SEI/GDF 170422747



Governo do Distrito Federal  
Casa Civil do Distrito Federal  
Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais  
Unidade de Análise de Atos Normativos

Nota Técnica N.º 251/2025 - CACI/SPG/UNAAN

Brasília-DF, 11 de junho de 2025.

À Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais (SPG),

Assunto: Minuta de Projeto de Lei. Institui o Programa de Formação Superior na Universidade do Distrito Federal Professor Jorge Amaury Maia Nunes e suas Escolas Superiores integradas e vinculadas para pessoas Privadas de Liberdade vinculados ao Sistema Prisional do Distrito Federal.

## 1. CONTEXTO

1.1. Trata-se de minuta de Projeto de Lei (172713139), apresentada pela Universidade do Distrito Federal Professor Jorge Amaury Maia Nunes (UNDF), que institui o Programa de Formação Superior na Universidade do Distrito Federal Professor Jorge Amaury Maia Nunes e suas Escolas Superiores integradas e vinculadas para pessoas Privadas de Liberdade vinculados ao Sistema Prisional do Distrito Federal.

1.2. Em atenção ao disposto no art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), os autos foram instruídos com seguintes documentos:

- Minuta de Projeto de Lei (172713139);
- Exposição de Motivos Nº 7/2024 – UNDF/REIT (158284651);
- Nota Jurídica N.º 3/2025 - UNDF/REIT/PROJUR (160130432);
- Declaração Disponibilidade Orçamentária (166504928);
- Declaração de Não Afetação de Metas de Resultado (166505042);
- Declaração de Adequação aos Instrumentos Orçamentários (166505128).

1.3. Analisando os autos, esta Subsecretaria, por meio do Despacho CACI/SPG (158321738), sugeriu o encaminhamento dos autos à Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso - Funap/DF, por considerar que a matéria está inserida no âmbito de suas atribuições.

1.4. Em resposta, a FUNAP/DF, através do Ofício Nº 897/2024 - FUNAP/DIREX (158995645), manifestou total interesse na demanda e anuência à proposta apresentada.

1.5. Prosseguindo, esta Subsecretaria se pronunciou por meio do Despacho – CACI/SPG/UNAAN (166605903) e Despacho – CACI/SPG/UNAAN (169643585), recomendando o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC) e à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEE), para análise e manifestação.

1.6. A SEEC, instada a se manifestar sobre o impacto orçamentário, encaminhou o Ofício Nº 3479/2025 - SEEC/GAB (168864797), informando, com base nas manifestações apresentadas por suas áreas técnicas, não haver impedimentos orçamentários ao prosseguimento do feito.

1.7. A SEE, por sua vez, encaminhou o Ofício Nº 2346/2025 - SEE/GAB/AESP (170422747), acompanhando da Informação Técnica 4 (170264433), na qual foram sugeridos ajustes à minuta apresentada.

1.8. Por fim, o processo em questão foi remetido à Casa Civil por meio do Ofício Nº 127/2025 - UNDF/REIT (172715603) sendo posteriormente distribuído a esta Subsecretaria, por intermédio do Despacho CACI/GAB/ASSESP (172978976), em conformidade com as disposições estabelecidas no [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

1.9. É o relatório.

## 2. RELATO

2.1. Preliminarmente, cumpre informar que a competência desta Subsecretaria para análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei, no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada pelo artigo 4º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março 2022](#).

2.2. Desta feita, a presente Nota Técnica limita-se à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa e a compatibilização da matéria nela tratada com as políticas e diretrizes do Governo, identificação da instrução processual e articulação com os demais órgãos e entidades interessados, conforme dispositivos legais destacados alhures.

2.3. A questão aventada nos presentes autos refere-se à minuta de Projeto de Lei (172713139), apresentada pela Universidade do Distrito Federal Professor Jorge Amaury Maia Nunes (UnDF), que institui o Programa de Formação Superior na Universidade do Distrito Federal Professor Jorge Amaury Maia Nunes e suas Escolas Superiores integradas e vinculadas para pessoas Privadas de Liberdade vinculados ao Sistema Prisional do Distrito Federal.

2.4. Demonstrando a oportunidade e a conveniência administrativas, a UnDF, por meio da **Exposição de Motivos Nº 7/2024 – UNDF/REIT (158284651)**, justificou a medida nos seguintes termos:

"Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

### **PROPOSTA DE MINUTA**

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a presente proposta para a criação do **Programa de Formação Superior na Universidade do Distrito Federal Professor Jorge Amaury Maia Nunes** e em suas escolas integradas e vinculadas, voltado às pessoas privadas de liberdade. A iniciativa tem como objetivo implementar uma política de ação afirmativa, com a oferta de vagas supranumerárias, garantindo a esse público o acesso à educação superior por meio de processos seletivos nas modalidades presencial e a distância (EaD).

Quanto à legalidade, inicialmente, a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 205 e 206, inciso IX, estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado, promovendo o pleno desenvolvimento da pessoa e sua qualificação para o trabalho. A educação deve ser incentivada com a colaboração da sociedade, atendendo às premissas de cidadania e igualdade de oportunidades.

Por seu turno, o direito à educação de pessoas privadas de liberdade encontra respaldo na Lei de Execução Penal (Lei Federal nº 7.210/1984), que dispõe sobre a promoção da educação como instrumento de reinserção social. A legislação, complementada pela Lei nº 13.163/2015, estabelece, em seus artigos 10 e 11, inciso IV, a obrigação estatal de prover assistência educacional aos presos e internados como parte do processo de ressocialização. Tal assistência compreende desde a instrução básica até a formação técnica e profissional, conforme os artigos 17 e 18-A da referida Lei.

A referida legislação federal destaca em seus artigos 10 e 11, inciso IV, a importância da assistência educacional ao preso e ao internado, enquanto um dever do Estado, como parte integrante do processo de ressocialização, com o objetivo de orientar adequadamente os indivíduos para seu retorno à convivência social. Tal assistência compreende tanto a instrução escolar quanto a formação profissional, abrangendo desde o ensino fundamental até o ensino médio, conforme disposto nos artigos 17 e 18-A.

Lado outro, para além das disposições presentes na LEP, iniciativas governamentais previstas no Decreto Federal nº 7.626, de 2011, que instituiu o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional - PEESP, corroboram a importância da educação no sistema prisional, evidenciando o compromisso do Estado de ampliar e qualificar a oferta educacional nas instituições penais, **contemplando a educação superior**.

O plano supracitado confere responsabilidades específicas ao Ministério da Educação e ao Ministério da Justiça, visando garantir o acesso à educação em

ambientes apropriados e promover parcerias com diversas instituições para oferecer educação, cultura e profissionalização.

Ainda nesse contexto, a Resolução nº 391, de 10 de maio de 2021, oriunda do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que, privilegiando, dentre outras, a Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), e a Lei nº 13.005/2014 - Plano Nacional de Educação (PNE), estabeleceu procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à **remição de pena** por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade.

Vê-se, assim, que o conjunto de normativas e diretrizes acima citado oferece um amplo espectro de possibilidades para a expansão e aprimoramento da assistência educacional no sistema prisional brasileiro.

O Distrito Federal, por sua vez, por meio da Secretaria de Estado de Educação - SEE/DF, atualmente, oferta apenas a educação básica no contexto de privação de liberdade, conforme preconizado pelo artigo 18-A da LEP.

O atendimento da lei federal, nas unidades prisionais no âmbito distrital, se dá por meio da escolarização – que contempla os três segmentos da Educação de Jovens e Adultos (EJA), nas seis Unidades Prisionais do Distrito Federal –, e da remição de pena pela leitura, cuja estrutura e funcionamento sistematizado desse atendimento competem à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal - SEAPE/DF, que, prioritariamente, visa garantir a segurança de todos os atores envolvidos nessa oferta.

Os dados estatísticos disponibilizados pela Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso - FUNAP/DF demonstram que no Distrito Federal há aproximadamente 15.835 internos no sistema prisional. No que tange a escolaridade dos reeducandos, verifica-se os seguintes dados: 3% analfabetos; 1% alfabetizados sem cursos regulares; 61% ensino fundamental incompleto; 12% ensino fundamental completo; 11% ensino médio completo; 2% ensino superior incompleto; **1% ensino superior completo; 0% acima de ensino superior completo.**

Destarte, consoante os dados supracitados, observa-se que em razão de não existir oferta de Educação Superior no sistema prisional do Distrito Federal, o percentual de reeducandos com ensino superior completo é extremamente baixo.

Diante desse contexto legal e regulatório, a presente proposição demonstra anseio governamental na promoção da efetiva implementação das políticas públicas educacionais no ambiente prisional. E, ainda, por meio desse esforço conjunto poderá ser garantido o acesso à educação superior como um direito fundamental e uma ferramenta poderosa para a ressocialização e reinserção dos indivíduos no tecido social.

Esclarece-se, ato contínuo, que no presente momento, não haverá impacto financeiro-orçamentário, porquanto os lançamentos de futuros editais demandarão estudos e disponibilidades orçamentárias próprios.

No que tange à competência, destaca-se que o agente público competente é aquele que recebe da lei o dever-poder para o desempenho de determinadas funções, sendo que o ato administrativo há de resultar do exercício regular das atribuições de um agente competente, sob pena de invalidação. Nesse sentido, destaca-se a competência do Governador do Distrito Federal na “iniciativa das leis complementares e ordinárias”, conforme o art. 71, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Em relação à adequação formal, o ato normativo deve observar as diretrizes da boa técnica legislativa, em conformidade com as disposições estabelecidas na **Lei Complementar nº 13/1996 e no Decreto nº 43.130/2022**. Essas normas asseguram que os dispositivos da proposição estejam alinhados à finalidade pretendida, bem como juridicamente aptos a atender aos objetivos propostos, sendo sua análise de competência da Assessoria Jurídica.

No que se refere ao instrumento jurídico proposto, pertinente salientar que a Instrução Normativa é adequada à situação em tela, nos termos do art. 75, Parágrafo único, inciso VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que constituirá lei complementar, a lei que dispõe sobre a organização do sistema de educação do

Distrito Federal.

Por todo o exposto, dada a relevância da matéria e a importância estratégica do tema, sugerimos que a presente proposição tramite em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração."

2.5. Em cumprimento da exigência do inciso II, do art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março 2022](#), a Assessoria Jurídico-Legislativa da Pasta proponente, por meio da **Nota Jurídica N.º 3/2025 - UNDF/REIT/PROJUR (160130432)**, expressou-se nos seguintes termos:

(...)

#### **"7. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela viabilidade do projeto de lei apresentado sob o aspecto estritamente jurídico-formal, recomendando-se a juntada da declaração do ordenador de despesas informando que o projeto de lei não gerará impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Governo do Distrito Federal para posterior envio à Casa Civil.

2.6. No que tange à manifestação do **Ordenador de Despesas**, observa-se a apresentação das seguintes **Declarações**:

#### **Declaração Disponibilidade Orçamentária (166504928)**

Eu, **OSLANJEDOU DE SANTANA OLIVEIRA**, na qualidade de ordenador de despesas da Universidade do Distrito Federal Professor Jorge Amaury Maia Nunes - UnDF, informo que **não haverá** despesas para a proposição do Projeto de Lei, conforme Exposição de Motivos (158284651).

#### **DECLARAÇÃO DE NÃO AFETAÇÃO DE METAS DE RESULTADO (166505042)**

Eu, **OSLANJEDOU DE SANTANA OLIVEIRA**, na qualidade de ordenador de despesas da Universidade do Distrito Federal Professor Jorge Amaury Maia Nunes - UnDF, DECLARO que a **não haverá** despesas conforme Exposição de Motivos (158284651), de forma que não restaram impactos para as metas de resultado pactuadas para o exercício.

#### **DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO AOS INSTRUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS (166505128)**

Eu, **OSLANJEDOU DE SANTANA OLIVEIRA**, na qualidade de ordenador de despesas da Universidade do Distrito Federal Professor Jorge Amaury Maia Nunes - UnDF, DECLARO que a despesa **não haverá** impacto Financeiro-Orçamentário conforme na Exposição de Motivos (158284651) e que tem adequação com a Lei Orçamentária do corrente ano – Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício - Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024, e com o Plano Plurianual aprovado para o quadriênio de 2024 a 2027, Lei nº 7.378 de 29 de dezembro de 2023.

2.7. Instada a se manifestar, a Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso (FUNAP/DF), por meio do Ofício N° 897/2024 - FUNAP/DIREX (158995645), manifestou total interesse na demanda e anuência à proposta apresentada. Confira-se:

"Senhora Chefe de Gabinete,

Trata-se do pedido de manifestação acerca da minuta de Projeto de Lei (158284652), apresentada pela Universidade do Distrito Federal, que institui o

Programa de Formação Superior na Universidade do Distrito Federal Professor Jorge Amaury Maia Nunes e suas Escolas Superiores integradas e vinculadas para pessoas Privadas de Liberdade vinculados ao Sistema Prisional do Distrito Federal.

A Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal manifesta total interesse na demanda e concordância com a proposta apresentada, que visa assegurar o acesso ao direito à educação superior pública por meio de processos seletivos específicos, que contempla a oferta de cursos de graduação nas modalidades presencial e/ou a distância (EaD), no âmbito do Programa de Formação Superior na UnDF.

Tal posicionamento está em conformidade com o Decreto nº 10.144, de 19 de fevereiro de 1987, que aprovou o Estatuto da FUNAP/DF, conforme se dispõe *in verbis*:

...

Art. 25 - A FUNAP-DF terá seu funcionamento orientado por seu Regimento e por normas de organização que disciplinarão, basicamente, os seguintes aspectos:

I - em relação a seus fins:

a) a formação e/ou desenvolvimento profissional do preso;

...

Dessa maneira, devolvemos os autos com parecer favorável desta Fundação.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários."

2.8. Por sua vez, a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC), manifestou-se por meio do Ofício Nº 3479/2025 - SEEC/GAB (168864797), informando, em consonância com as manifestações suas áreas técnicas, que não há impedimentos orçamentários ao prosseguimento da demanda. Vejamos:

"Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, reporto-me ao Despacho – CACI/GAB ( 166634296), por meio do qual essa Casa Civil solicitou manifestação acerca da minuta de Projeto de Lei (158284652), apresentada pela Universidade do Distrito Federal (UNDF), que institui o Programa de Formação Superior na Universidade do Distrito Federal Professor Jorge Amaury Maia Nunes e suas Escolas Superiores integradas e vinculadas para pessoas Privadas de Liberdade vinculados ao Sistema Prisional do Distrito Federal.

Sobre o assunto, a Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento desta Pasta (168206078) corroborou com a manifestação da Subsecretaria de Orçamento Público (167187882), a qual, do ponto de vista exclusivamente orçamentário, não vislumbrou óbice ao prosseguimento do processo, face o contido na Declaração do Ordenador de Despesa da UNDF (166504928):

(...)

No caso concreto, encontramos a manifestação do Ordenador de Despesas da Universidade do Distrito Federal Professor Jorge Amaury Maia Nunes, por meio da Declaração Disponibilidade Orçamentária - Despesa 166504928, da qual destacamos:

Eu, OSLANJEDOU DE SANTANA OLIVEIRA, na qualidade de ordenador de despesas da Universidade do Distrito Federal Professor Jorge Amaury Maia Nunes - UnDF, informo que não haverá despesas para a proposição do Projeto de Lei, conforme Exposição de Motivos (158284651).

Assim, do ponto de vista exclusivamente orçamentário, não se vislumbra óbice para o prosseguimento do processo.

(...)

Ante o exposto, encaminho os autos para conhecimento da manifestação supracitada, ao tempo em que registro que esta Secretaria de Estado de Economia permanece à disposição.

2.9. Prosseguindo, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEE), por intermédio do Ofício N° 2346/2025 - SEE/GAB/AESP (170422747), encaminhou a análise técnica consubstanciada na Informação Técnica 4 (170264433), na qual recomendou ajustes na minuta apresentada, nos seguintes termos:

**"Senhor Secretário,**

Ao cumprimentá-lo cordialmente, reportamo-nos à minuta de Projeto de Lei (158284652), apresentada pela Universidade do Distrito Federal Professor Jorge Amaury Maia Nunes (UnDF), que institui o Programa de Formação Superior na UnDF e suas Escolas Superiores integradas e vinculadas para pessoas privadas de liberdade vinculados ao Sistema Prisional do Distrito Federal.

Sobre o assunto, a Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais dessa Casa Civil, em atendimento ao disposto no [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), manifestou-se por meio do Despacho (169643585), no qual indicou a necessidade de apreciação do tema por esta Pasta, por se tratar de matéria afeta à competência da Secretaria de Educação, nos termos do [Decreto nº 39.610, de 1º de janeiro de 2019](#).

Desta feita, após análise, a Secretaria-Executiva para a Educação Superior, do Conselho de Educação do Distrito Federal, emitiu a Informação Técnica 4 (170264433), em que recomendou ajustes na supracitada minuta e concluiu:

Esta Secretaria-Executiva destaca a pertinência da iniciativa, alinhada aos compromissos institucionais da UnDF com a inclusão social, os direitos humanos e a ampliação do acesso à Educação Superior, mas recomenda os seguintes ajustes: (1) ajustar as menções à Lei Federal nº 12.711/2012, considerando que se trata de norma aplicável às instituições do sistema federal de ensino, citando corretamente as leis distritais que tratam de reserva de vagas; (2) reestruturar os artigos 7º, 8º e 9º conforme indicado, otimizando a técnica legislativa; (3) prever a regulamentação complementar por meio de Resolução da UnDF, respeitando sua autonomia universitária; (4) avaliar a inclusão de egressos do sistema prisional como grupo elegível à política, com critérios bem definidos; (5) indicar expressamente que vagas supranumerárias não serão remanejadas para ampla concorrência; e (6) rever a escrita do artigo 10º para explicitar a quem se refere o seu inciso II.

Ante o exposto, encaminhamos os autos para conhecimento da manifestação supracitada."

2.10. A Universidade do Distrito Federal (UnDF), por meio do Ofício N° 127/2025 - UNDF/REIT (172715603), encaminhou nova proposta para análise, acolhendo grande parte das sugestões de caráter técnico e redacional apontadas pela SEE. No entanto, manteve sua posição nos pontos em que apresentou justificativa, vinculadas ao público-alvo e à forma de regulamentação da proposta. Confirma-se:

"Senhor Chefe da Casa Civil,

Cumprimentando-o cordialmente, a Universidade do Distrito Federal (UnDF) tem a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência proposta de criação do Programa de Formação Superior voltado às pessoas em situação de privação de liberdade no sistema prisional do Distrito Federal (172713139), com vistas à sua posterior submissão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, em conformidade com as disposições do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022.

Vieram os autos a esta Universidade por meio do Despacho – CACI/GAB (170962332) no qual Casa Civil do Distrito Federal solicita análise e manifestação em razão das considerações apresentadas pela Subsecretaria de Análise de

Políticas Governamentais, por meio do Despacho - CACI/SPG/UNAAN (170608601). Na ocasião, recomendou-se o retorno dos autos à UnDF, na qualidade de proponente, para ciência "*das manifestações emitidas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEE) e, conforme o caso, apresentação de nova minuta com os ajustes recomendados ou, em caso de não acatamento, apresentação das devidas justificativas*".

Nesse sentido, após detida análise das recomendações e observações apresentadas pela SEE, especialmente, aquelas constantes do Documento ID.170264433, informa-se que foram promovidos os ajustes necessários na minuta do Projeto de Lei (172713139). Dessa forma, procedeu-se à alteração da nomenclatura do programa, que passa a ser denominado "*Programa de Educação Superior*", alinhando-se à terminologia da legislação educacional vigente. Ademais, foi realizada a reestruturação dos artigos 7º, 8º e 9º, com ajustes redacionais no art. 10, além da inclusão expressa de que as vagas supranumerárias não serão remanejadas para ampla concorrência, conforme apontado pela SEE.

Em relação à política de cotas, foi suprimida a menção direta à Lei Federal nº 12.711/2012, mantendo-se, contudo, a referência às Leis Distritais nº 3.361/2004 e nº 7.458/2024, que regulamentam o sistema de ações afirmativas no âmbito do Distrito Federal. Ressalte-se que permanece contemplada a política de cotas sociais, raciais e para pessoas com deficiência, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADPF nº 186 e RE nº 597.285), bem como com os princípios constitucionais de promoção da igualdade e combate às desigualdades (art. 5º, caput, e art. 206, inciso IX, da Constituição Federal).

Cumprir destacar que adoção subsidiária dos parâmetros da Lei nº 12.711/2012, embora não expressamente referida, orienta-se pela autonomia didático-científica e administrativa conferida à UnDF pelo art. 207 da Constituição Federal, especialmente no que tange à definição de seus processos seletivos e políticas de inclusão.

No tocante ao público-alvo, esclarece-se que a proposta se destina exclusivamente a pessoas privadas de liberdade no momento do ingresso no programa, não se estendendo a egressos do sistema prisional. Essa delimitação está alinhada ao art. 37 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e à Resolução CNE nº 2/2010, que regulamentam a oferta de educação em ambientes prisionais. Trata-se de medida que visa assegurar a efetividade das ações de inclusão e ressocialização durante o cumprimento da pena, sem prejuízo de que futuras políticas voltadas aos egressos possam ser objeto de estudo e proposição por esta Universidade.

Quanto à forma de regulamentação do Programa, embora a SEE tenha recomendado que ocorra por meio de Resolução do Conselho Universitário da UnDF, em respeito à autonomia universitária, cumpre esclarecer que o Edital nº 01/2024 – REIT/UNDF/CEPU, publicado no DODF nº 43, de 4 de março de 2024, que trata da eleição dos representantes dos colegiados da Universidade, encontra-se suspenso em razão de decisão proferida nos autos do processo nº 0702905-71.2024.8.07.0018, em trâmite no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Dessa forma, optou-se por manter, na minuta do Projeto de Lei, a previsão de regulamentação inicial do Programa por meio de ato normativo do Poder Executivo, em caráter excepcional, com vistas a garantir sua imediata implementação e operacionalização. Ressalta-se que tal medida não compromete a autonomia universitária, que será plenamente exercida com a recomposição do Conselho Universitário, ocasião em que poderão ser editadas normas complementares no âmbito da UnDF.

Em relação aos trâmites processuais, reiteramos que a proposta foi previamente analisada pela Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso (FUNAP), que emitiu parecer favorável, reconhecendo sua consonância com as diretrizes de reinserção social (158995645). Posteriormente, em atendimento à solicitação da Casa Civil (170962332), foram promovidas as alterações indicadas na minuta do Projeto de Lei.

No mais salienta-se que o presente processo encontra-se instruído com todos os documentos necessários à apreciação, a saber: **Exposição de Motivos**

(158284651), que fundamenta detalhadamente a proposta; **minuta de Projeto de Lei** (172713139), devidamente elaborada; **manifestação da assessoria jurídica** (160130432;172645051), que confirma a regularidade legal da matéria; **manifestação técnica** (160051565), que atesta a viabilidade acadêmica do programa, e a **declaração do ordenador de despesas** (166505128), que certifica a adequação orçamentária da proposta.

Por fim, esta Reitoria *Pro Tempore* renova os votos de elevada estima e consideração, permanecendo à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários."

2.11. **Ademais, observa-se a necessidade de ajustes de natureza legística, notadamente quanto à numeração do decreto, à grafia dos incisos I e II do art. 5º e dos incisos I, II e III, do art. 8º, que estão sendo iniciados com letra maiúsculas, bem como quanto ao fecho da proposta apresentada. Dessa forma, submete-se ao crivo da Consultoria Jurídica do Distrito Federal os ajustes apontados.**

2.12. Feitas as presentes considerações, conforme se observa dos autos, a proposta em análise foi elaborada e corroborada pelas áreas técnicas competentes para atestar a observância dos seus requisitos técnicos e legais, com base nos dados e informações apresentados pelas áreas demandantes.

2.13. Face ao exposto, do exame dos documentos acostados ao presente processo, tem-se que os argumentos apresentados justificam e motivam a proposição, ao tempo que estampam a conveniência e a oportunidade administrativas, elementos constitutivos do ato administrativo discricionário.

2.14. O ato normativo proposto, em tese, soluciona o problema apresentado, atingindo seus objetivos, razão porque não se avista qualquer empecilho de mérito ao seu prosseguimento.

2.15. Conforme já explanado, cumpre destacar que a competência desta Casa Civil, para a análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada pelo art. 4º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março 2022](#). Tal dispositivo limita a manifestação desta Subsecretaria à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa; compatibilização da matéria tratada com as políticas e diretrizes do Governo; a identificação da instrução processual; articulação com os órgãos e entidades interessadas, dentre outras.

2.16. Assim, sendo a Proponente, responsável pela instituição de políticas públicas acerca da matéria, na medida em que detém a expertise e competência para tanto, bem como o que consignou a Secretaria de Estado de Educação e a Secretaria de Estado de Economia, entende-se que a medida atende à conveniência e à oportunidade administrativas, sendo o ato normativo proposto adequado a solucionar a questão apresentada pela Proponente, não se vislumbrando qualquer empecilho de mérito ao prosseguimento deste feito, desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, em especial, no que diz respeito às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.17. Por fim, como dito alhures, destaca-se que a presente análise se limita à competência definida para esta Secretaria de Estado insculpida no art. 4º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), de modo que as adequações jurídicas ou de técnica legislativa da proposição competem à Consultoria Jurídica, conforme artigo 7º do citado diploma.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, esta Unidade não vislumbra óbice de mérito ao prosseguimento do feito, desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, **em especial, os relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal**, ao tempo em que opina pela **remessa dos autos à Consultoria Jurídica do Distrito Federal**, para análise e manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e qualidade redacional da proposição, em cumprimento aos termos do arts. 6º e 7º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), observando os ajustes legísticos necessários.

É o entendimento desta Unidade.

---

Aprovo a Nota Técnica N.º 251/2025 - CACI/SPG/UNAAN

Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Casa Civil, **sugerindo o posterior envio à Consultoria Jurídica do Distrito Federal.**



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO DIAS IRMÃO JÚNIOR - Matr.1668283-1, Subsecretário(a) de Análise de Políticas Governamentais**, em 23/06/2025, às 10:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **TALITHA DZIALOSZYNSKI BONATO FREIRE- Matr.1715313-1, Chefe da Unidade de Análise de Atos Normativos substituto(a)**, em 23/06/2025, às 14:26, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **THAYLLANE DE SOUZA GOMES OLIVEIRA - Matr.1716956-9, Assessor(a) Especial**, em 23/06/2025, às 15:08, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=173308634](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=173308634) código CRC= **F7E41E5E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar. - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s):  
Sítio - [www.casacivil.df.gov.br](http://www.casacivil.df.gov.br)